DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8839/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5332/2013
PROTOCOLO	: 1413212
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK MARCELO EDUARDO FONS BARATELA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADAS AOS DOIS GESTORES. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 914/2017, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, que aplicou multa aos Senhores *Wlademir de Souza Volk* e *Marcelo Eduardo Fons Baratela*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada.

Consta dos autos que os referidos jurisdicionados aderiram ao programa de regularização fiscal, o Senhor *Marcelo Eduardo Fons Baratela* aderiu ao REFIC, e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 415.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

> Art. 3º ...
> (...)
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Já o Senhor *Wlademir de Souza Volk* aderiu ao REFIS, e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 414.

No mesmo sentido da legislação anterior, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
> (...)
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 419/420, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento das multas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 914/2017, em razão da quitação das multas aplicadas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rmg